

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
27/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular RC – Empresa de  
Radiodifusão, S.A.**

Lisboa

24 de Fevereiro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 27/LIC-R/2010**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RC – Empresa de Radiodifusão, S.A.

#### **I. Pedido**

1. Em 26 de Setembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela RC – Empresa de Radiodifusão, S.A.
2. A RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Cidade FM Vale de Cambra”, frequência 101 MHz, no concelho de Vale de Cambra.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Declarações da accionista única de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - h) Estatuto editorial;
  - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador e o accionista remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Cidade FM Vale de Cambra” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão composta por rubricas musicais, sugestões culturais, espaços interactivos; são ainda anunciados 3 serviços noticiosos.
8. Em 29 de Janeiro de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença, porquanto, no decurso da instrução do processo, e auditados dois dias de emissão, se concluíra que o operador emitia uma programação essencialmente musical, não apresentando um modelo de programação universal, com diversidade de conteúdos e dirigida à população da área geográfica do licenciamento.

9. Acresce que se apurou que o operador não emitia as oito horas de programação própria, em desrespeito do artigo 41º, n.º 1, da Lei da Rádio.
10. Tendo em conta as violações detectadas, foi o operador notificado da intenção do Conselho Regulador da ERC, sendo ainda informado do direito a se pronunciar acerca dos factos em causa, em conformidade com o artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.
11. Em 13 de Fevereiro de 2009, o operador apresentou a sua defesa escrita, afirmando em síntese que:
- a) A atribuição de uma licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, assim como as suas renovações, são actos administrativos;
  - b) A ERC, enquanto entidade administrativa, está sujeita aos princípios da “Constituição administrativa”;
  - c) “Os operadores radiofónicos gozam pelo menos de uma expectativa legítima e estabilizada de renovação das licenças”, acrescentado que se trata de uma situação normal, “o que se compreende, atenta a preocupação de garantir a continuidade do considerável investimento financeiro que representa a instalação e a exploração de uma rádio”;
  - d) A actividade administrativa deve respeitar o princípio da proporcionalidade;
  - e) “A não renovação de uma licença para o exercício da actividade de radiodifusão representa o meio mais agressivo, constituindo, por excelência, um instrumento sancionatório extremo” e não é o mais eficaz;
  - f) Seria mais eficaz a aplicação de contra-ordenações, “tanto mais que as violações imputadas à Rádio RC são assaz diminutas, quantitativa e qualitativamente”;
  - g) A não renovação da licença envolve grandes prejuízos para o operador, que realizou inúmeros investimentos financeiros para explorar a rádio, tratando-se de um “excesso na actuação administrativa”;
  - h) A não renovação constituirá um acto administrativo inconstitucional e ilegal, por violação do princípio da proporcionalidade;
  - i) Nos últimos dez anos, nunca foi comunicado ao operador “qualquer violação da lei ou de incumprimento das obrigações legais”;

- j) “A ERC promoveu, por acção ou omissão, a confiança da RC na renovação da sua licença”;
- k) No que se refere às emissões auditadas, não é verdade que a RC não tenha produzido 8 horas de programação própria, tendo produzido 24;
- l) “A RC apenas começou a transmitir parte dos conteúdos do operador Cidade FM em Outubro e após alteração do seu projecto de radiodifusão”;
- m) O operador apresentou à ERC o projecto em causa, o qual se caracterizava por uma “forte componente musical, sem prejuízo de outros conteúdos generalistas”;
- n) A grelha entretanto sofreu uma alteração, sendo que o horário de programação própria passou a ter início às 11 horas e não às 10.
- o) “Não podemos aceitar que com base nas gravações de um dia conclua que não respeitam o nosso projecto de radiodifusão”;
- p) A programação emitida é dirigida para a área de Vale de Cambra, possuindo meios técnicos e humanos afectos ao operador;
- q) A “Cidade FM – Vale de Cambra” é a rádio com maior audiência jovem no concelho.

**12.** A acompanhar a defesa escrita, foi enviado gravação do dia 11 de Fevereiro.

Cumpra decidir:

**13.** Em primeiro lugar, e no que se refere ao facto de existir uma expectativa de que a renovação da licença seja concedida, cumpre esclarecer o operador que a renovação não é um mero acto declarativo, mas sim constitutivo.

**14.** Na realidade, conforme referido no Parecer do Conselho Consultivo da PGR, de 2 de Maio de 202, “o legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma expectativa jurídica, pelo que o acto renovatório é um novo acto, cuja validade há-de ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto existente à data desse acto”.<sup>1</sup>

**15.** Ora, quando os pedidos de renovação apresentados, a ERC aprecia se o operador está a emitir em cumprimento dos normativos legais correspondentes, nomeadamente se respeita o projecto inicialmente aprovado e, no caso de se tratar

---

<sup>1</sup> In, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

de um serviço de programas generalista, se o mesmo emite uma diversidade de conteúdos, os quais têm em conta os interesses da população da área para que o operador está licenciado.

- 16.** Não se pode, portanto, interpretar o acto de renovação como uma mera prorrogação do prazo para o exercício da actividade, como parece sugerir o operador, mas sim um novo acto constitutivo de direitos.
- 17.** Se os operadores poderão ter uma *expectativa* em ver a sua licença renovada, tal não significa que a mesma é imediatamente renovada quando se infere que a emissão não está a ser transmitida em cumprimento dos requisitos exigidos por lei.
- 18.** De facto, e estando perante um acto constitutivo de direitos, a apreciação do pedido de renovação impõe à ERC uma pronúncia sobre o mérito do projecto desenvolvido.
- 19.** Ora, se em fase de apreciação do pedido de renovação se verifica que o operador não assegura nem respeita as finalidades que a lei estabelece para um operador de cariz generalista de âmbito local, verificando-se uma desadequação ente o projecto aprovado e a actividade efectivamente desenvolvida, não pode o operador vir invocar ter uma expectativa em ver a licença renovada para justificar o incumprimento da lei.
- 20.** Assim, afirmar que a ERC promoveu a confiança na renovação da licença porque não aplicou coimas ao longo dos anos de actividade, desde a última renovação, não pode prevalecer, uma vez que incumbe ao operador assegurar o bom funcionamento da emissão, sem esperar por uma “advertência” para fazer alterações, quando a Lei da Rádio é clara quanto às obrigações a que está sujeito.
- 21.** Nem pode esta Entidade ser responsável por eventuais prejuízos financeiros que venha a ter, a qual só poderá ser imputável ao operador que descurou as suas obrigações.
- 22.** Já no que se refere ao alegado de que não se pode fundamentar uma deliberação de não renovação com base num dia de audição, bem sabe o operador que tal não corresponde à verdade, conforme referido e feito prova no projecto de deliberação.
- 23.** Também não procede o argumento de que o operador produzia 24 horas de programação própria, só tendo começado a emitir em cadeia com a Cidade FM em Outubro 2008.

- 24.** De facto, anteriormente a emitir em cadeia com a rede Cidade, o operador estava em cadeia com a Rádio Clube, sendo, inclusive, o seu nome de antena “Rádio Clube de Vale de Cambra”.
- 25.** E se é verdade que somente começou a emitir em cadeia com a rede Cidade após a ERC, através da Deliberação 22/AUT-R/2008, de 10 de Setembro, ter autorizado a alteração do seu serviço de programas, também é verdade que a mesma só foi autorizada porquanto o operador comprometeu-se a “continuar a prosseguir os objectivos de difundir uma programação que se oriente segundo os gostos e expectativas dos habitantes de Vale de Cambra e arredores.”
- 26.** Contudo, o que se apurou em sede de fiscalização foi que o operador apresentava uma programação essencialmente musical, com ausência de um modelo de programação universal e sem atender aos gostos da população do concelho, o que não vai ao encontro da Deliberação aprovada, nem dos compromissos assumidos.
- 27.** Alega, no entanto, o operador que as conclusões apuradas em sede do projecto de deliberação de não renovação não correspondem ao efectivamente emitido, tendo remetido, inclusive, a gravação do dia 11 de Fevereiro de 2009.
- 28.** Procedendo-se à audição da mesma constata-se que actualmente “a programação da rádio é predominantemente musical, embora passe alguma informação sobre iniciativas culturais do concelho (exposições, concursos de poesia, espectáculos); divulgação de práticas desportivas aquáticas, passatempos dirigidos ao público jovem de Vale de Cambra”.
- 29.** Conclui-se, face a audição efectuada, que os conteúdos disponibilizados têm em conta os interesses da população para que o operador está licenciado, uma vez que durante a emissão há um conjunto de rubricas variadas que visam não só informar a audiência de situações relacionadas com o seu concelho, mas também levá-la a interagir com a própria rádio.
- 30.** Face ao exposto, e tendo em conta os documentos remetidos, bem como a própria informação recolhida em sede de audiência prévia, conclui-se que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, sendo anunciadas oito horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Nas restantes horas o operador emite em cadeia com a “Cidade FM”.

O operador e o accionista não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., para o concelho de Vale de Cambra, frequência 101 MHz, com a denominação de “Cidade FM Vala de Cambra”.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (abstenção)